



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10820/000.157/90-29

mfma

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.004

Recurso nº : 62.575 - IRF-ANO DE 1984

Recorrente : AGROGEL - AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA.

Recorrida : DRF em ARAÇATUBA - SP

IRRF-DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Se o contribuinte foi omissor e na data foi recolhido a título de antecipação do Imposto de Renda Retido na Fonte, nada se operou que ensejasse a homologação expressa ou tácita da administração. Por outro lado, se o imposto retido no mês de dezembro de determinado ano é, por força de lei, recolhido até o dia 15 de janeiro do ano seguinte, a administração estará obrigada a aguardar o transcurso do prazo de recolhimento para efetuar o lançamento, em razão do disposto no artigo 149, V, do CTN, o que determina o início da contagem quinquenal para o ano seguinte àquele em que poderia realizá-lo, de acordo com a regra contida no artigo 173, I, do CTN.

LANÇAMENTO DECORRENTE - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROGEL - AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA.

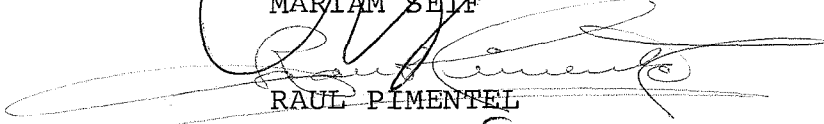
V.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, que a acolhia. No mérito, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.157/90-29

RECURSO Nº: 62.575

ACORDÃO Nº: 101-83.004

RECORRENTE: AGROGEL - AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROGEL - AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA., com sede em GENERAL SALGADO - SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83, no ano de 1984, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10820/000.154/90-31, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 05/09, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 16/17 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 20/27 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.004

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de decadência argüida pela interessada é de ser rejeitada pela Câmara.

Alega que, tratando-se de lançamento por homologação, a autoridade lançadora tem o prazo de 5 (cinco anos) para homologá-lo, contado da data em que ocorreu o fato gerador.

Argumenta que a fiscalização concluíra seus trabalhos para o lançamento de ofício em 12.02.90 e que, tratando-se de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre lucros distribuídos em 31.12.84, em 31.12.89 já se operara a homologação tácita do lançamento e a conseqüente extinção definitiva do crédito tributário, consoante regra ínsita no artigo 150, § , do C.T.N.

Entendo que o caminho não é este.

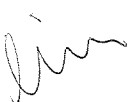
Com efeito, a questão levantada pela recorrente está disciplinada pelo artigo 173, I, do C.T.N., verbis

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

...

No caso em exame, o Imposto de Renda na Fonte incidu sobre lucros distribuídos em 31.12.84, por força do disposto no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83. Todavia, se se trata-se de tributação normal, a fonte pagadora desses lucros deveria ter procedido ao recolhimento passível de homologação até 15.01.85.



Acórdão nº 101-83.004

Tal recolhimento estaria tacitamente homologado, por transcurso de prazo, em 31.12.89.

Logo, se o contribuinte foi omissos e nada foi recolhido a esse título, nada se operou que ensejasse a homologação expressa ou tácita da administração.

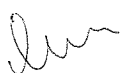
Sem essa particularidade, não há fato homologável.

Por outro lado, até 15.01.85 (data para o recolhimento do Imposto de Fonte retido em dezembro de 1984), a Administração Tributária não poderia lançar de ofício, já que estaria obrigada a aguardar o transcurso do prazo de recolhimento. Com isso, só a partir de 16.01.85 a autoridade poderia constituir o crédito tributário de ofício, conforme preceitua o artigo 149, V, do C.T.N.

Como se verifica dessa exposição, o lançamento somente poderia efetivar-se a partir do exercício de 1985, e, por força do disposto no artigo 173 I, do CTN acima transcrito, o direito de lançar extinguir-se-ia com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade poderia fazê-lo. No caso, de 01.01.86 a 31.12.90.

O Poder Judiciário não entendeu de forma diferente, como se observa da segunda parte da Ementa do Acórdão do T.F.R., nos Embargos Infringentes da Apelação Cível nº 75.165-SP:

"2 - Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a exemplo das contribuições previdenciárias, é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento. A falta deste - que é a hipótese dos autos - ou a sua realização em desacordo com os critérios legais, no que concerne ao montante e a época do recolhimento, configura conduta omissiva, autorizando o lançamento ex officio; neste caso, o prazo de cinco anos para o fisco "constituir o crédito" de ofício começa a contar "do primeiro dia do exercício seguinte aquele em



Acórdão nº 101-83.004

que o lançamento poderia ter sido efetuado" (Código Tributário Nacional, art. 173, I)."

Também, sem qualquer relevância na solução da lide a questão relacionada com o prazo de validade do início do procedimento fiscal a que se refere o artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que o contribuinte nada fez para aproveitar a eventual espontaneidade readquirida.

No mérito, trata-se de lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º, do Decreto nº 2.065/83, por decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a recorrente no processo nº 10820/001.154/90-31, para cobrança do IRPJ sobre receitas omitidas.

Examinando o Recurso nº 98.646, interposto pela interessada nos autos daquele processo, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.666, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, em Sessão realizada em 11.06.91.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de Decadência argüida, negando provimento ao recurso quanto ao mérito.

Brasília-DF., 26 de fevereiro de 1992


RAUL PIMENTAL - RELATOR

